



GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES

Estado do Ceará  
Trabalho que faz a diferença

PREFEITURA DE MILAGRES - CE  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
PAG. 240

## 2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO CONTRATUAL

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 2021.12.14.001**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 028/2021**

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA VISANDO ATENDER AOS DISPOSITIVOS DAS PORTARIAS MPS Nº 402/08 E 464/18, JUNTO A PREVIMIL DE MILAGRES-CEARÁ.

**CONTRATADO(A):** ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA MERCADOLÓGICA LTDA.

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Até 09 de Janeiro de 2024.

**PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA SOLICITADA:** Até 10 de Janeiro de 2025.

**FUNDAMENTO LEGAL:** ART. 57, II, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

**MILAGRES/CE**

## SOLICITAÇÃO

PREFEITURA DE MILAGRES - CE  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
PAG. 241

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES/CE**

**ASSUNTO:** Solicitação de prorrogação de prazo de vigência contratual, mediante Termo Aditivo ao Contrato nº 2021.12.14.001 - 01, oriundo do Processo Licitatório nº 2021.12.14.001 na modalidade Tomada de Preços nº 028/2021.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, II, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**EMPRESA CONTRATADA:** ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA MERCADOLÓGICA LTDA.

**CNPJ:** 07.374.237/0001-81.

**ENDEREÇO:** Av. Eusébio de Queiroz, n.º 101 - Sala 212, Bairro Parnamirim, Eusébio/CE.

**RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA NO(S) CONTRATO(S) ORIGINAL(IS):** Thiago Soares Marques, inscrito no CPF sob o nº 625.305.473-68.

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 2021.12.14.001**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 028/2021.**

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA VISANDO ATENDER AOS DISPOSITIVOS DAS PORTARIAS MPS Nº 402/08 E 464/18, JUNTO A PREVIMIL DE MILAGRES-CEARÁ.

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Até 09 de Janeiro de 2024.

**PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA SOLICITADA:** Até 10 de Janeiro de 2025.

**SENHOR(A) PRESIDENTE:**

Tendo em vista que está previsto para a data de **09 de Janeiro de 2024** o vencimento do Contrato nº 2021.12.14.001-01, firmado em 07 de Janeiro de 2022, com a empresa **ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA MERCADOLÓGICA LTDA**, estabelecida na Av. Eusébio de Queiroz, n.º 101 - Sala 212, Bairro Parnamirim, Eusébio/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.374.237/0001-81, representada pelo Sr. Thiago Soares Marques, inscrito no CPF sob o n.º 625.305.473-68, que tem como objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA VISANDO ATENDER AOS DISPOSITIVOS DAS PORTARIAS MPS Nº 402/08 E 464/18, JUNTO A PREVIMIL DE MILAGRES-CEARÁ, fazendo necessário realizar sua prorrogação até **10 de Janeiro de 2025**.



## FJUSTIFICATIVA

Para a referida prorrogação há previsão contratual conforme Cláusula Oitava (Item 8.1) e previsão legal conforme o inciso II, do art. 57, da Lei 8666/93, limitada a 60 (sessenta) meses.

A Prorrogação Contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este, óbvio, no caso em tela.

A prorrogação do contrato em pauta, não só está assegurada pelo disposto no Inciso II, do art. 57, da Lei de licitações vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento contratual, como já relatado anteriormente.

Todavia, considerando a excelência da qualidade dos serviços que vem sendo prestado, a Prefeitura Municipal de Milagres, combinado com o princípio da economicidade, a CONTRATANTE resolve prorrogar o referido contrato, preservando, desse modo, a supremacia do interesse público.

## MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA NA PRORROGAÇÃO

Em consulta à contratada, a mesma manifestou interesse em manter a prestação dos serviços, aceitando nas mesmas condições pactuadas há 01 (um) anos atrás.

## COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO, FRENTE A UMA NOVA LICITAÇÃO

Cabe dizer assim, para demonstrar a vantagem da prorrogação que:

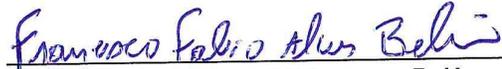
- ✓ Os preços praticados dos serviços ficarão inalterados;
- ✓ Os serviços foram prestados pela contratada com responsabilidade e atenção aos termos contratados;
- ✓ Não existe nenhum fato superveniente conhecido por essa administração que desabone a prestação dos serviços até então prestados ou de conduta da empresa contratada.
- ✓ Administração da Prefeitura Municipal de Milagres encontra-se habituada a trabalhar com a empresa contratada, o que apresenta muita vantagem, posto que a troca de prestador implicaria num novo período de adaptação, sem saber se este atenderia satisfatoriamente nossas necessidades;
- ✓ Consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; e, por último,
- ✓ Há previsibilidade de recursos orçamentários.

Desta forma, existe a possibilidade legal de realização do Termo Aditivo em análise; o mesmo refere-se a serviço de natureza continuada; o período total de prorrogação está dentro do permitido; intencionam as

partes efetuarem a prorrogação durante a vigência do contrato, como deve ser; também consta previsão de prorrogação no instrumento contratual.

Isto posto, encaminhe-se para a Procuradoria Jurídica do Município para emissão de parecer acerca da possibilidade, legalidade e conveniência administrativa.

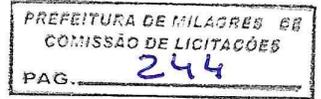
Milagres/CE, 05 de Janeiro de 2024.



**Francisco Fábio Alves Belém**  
Ordenador de Despesas  
Diretor Presidente da PREVIMIL



**COMUNICAÇÃO INTERNA**



**À: Procuradoria Jurídica  
Prefeitura Municipal de Milagres/CE**

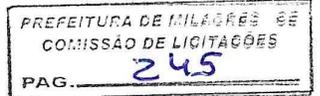
Vimos, por meio deste, solicitar a esta Procuradoria Jurídica apreciação sobre a possibilidade da Prorrogação de Prazo da Vigência Contratual, mediante Termo Aditivo junto ao Contrato administrativo nº 2021.12.14.001 - 01 de 07 de Janeiro de 2022, oriundo do Processo Licitatório nº 2021.12.14.001 na modalidade Tomada de Preços nº 028/2021, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA VISANDO ATENDER AOS DISPOSITIVOS DAS PORTARIAS MPS Nº 402/08 E 464/18, JUNTO A PREVIMIL DE MILAGRES-CEARÁ, que fora firmado com empresa ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA MERCADOLÓGICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.374.237/0001-81, fundamentado nas disposições contidas no artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Milagres/CE, 05 de Janeiro de 2024.



\_\_\_\_\_  
Luan dos Santos Ferreira  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente

## PARECER JURÍDICO



**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. SERVIÇO CONTINUADO.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, a pedido do Ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Municipal de Milagres - PREVIMIL, acerca da legalidade da prorrogação da vigência contratual, o qual tem como objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA VISANDO ATENDER AOS DISPOSITIVOS DAS PORTARIAS MPS Nº 402/08 E 464/18, JUNTO A PREVIMIL DE MILAGRES-CEARÁ, oriundo do Processo Licitatório nº 2021.12.14.001 na modalidade Tomada de Preços nº 028/2021, restando contratada a empresa **ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA MERCADOLÓGICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.374.237/0001-81.

Informa, ainda, a consulente que tal serviço se encontra com Contrato, firmado em 07 de Janeiro de 2022, sendo que tal vigência encerra-se em **09 de Janeiro de 2024**, sendo, portanto, necessário se houver plausibilidade jurídica tal prorrogação de vigência, em sendo o mesmo considerado serviço continuado.

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente vale tecer alguns comentários acerca dos contrato administrativo.

Sobre o conceito de Contrato Administrativo, leciona eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello que “*é um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas as sujeitam-se a cambiáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado*”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio - **Curso de Direito Administrativo** - 28ª edição - São Paulo: Malheiros, 2011, página 627).

Para fins práticos, adotamos o conceito de Contrato Administrativo apresentado pela Lei n.º 8.666/93 que, em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece que “*para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da*

*Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”.*

Esta mesma legislação que versa sobre Licitações e Contrato administrativo em seu artigo 57 preleciona que a vigência do contrato está reverberada ao prazo da dotação, permitindo a prorrogação do ato jurídico perfeito em algumas excepcionalidades elencadas por ele, senão vejamos.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

É oportuno informar, porém, que existem contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podendo ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei n.º 8.666/93, conforme, **in verbis**:

Art. 57. Omissis

I - Omissis

II - **à prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; Grifei.

Sendo que se considera serviço toda atividade desenvolvida a fim de se obter certa utilidade de interesse para a administração.

Segundo o magistério de Leon Frejda Szklarowsky, “o contrato de prestação de serviço de forma contínua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis”. (SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **Contratos Contínuos. In Direito & Justiça**, Correio Brasiliense, 29/06/1998, p. 21).

Já para o eminente jurista Marçal Justen Filho, são contratos de execução continuada:

**“Aqueles que impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo.** Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção, etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve

entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto". (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contrato administrativo**. 4 ed., Rio de Janeiro: Aide, 1995, p. 154). Grifei.

O ilustre doutrinador Diógenes Gasparini ensina, com a propriedade que lhe é peculiar, que os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma continuada "são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos". *Dessa natureza são os serviços de vigilância, manutenção e limpeza*". (GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 181).

Referida modalidade de contrato administrativo são cumpridos sem descontinuidade, de forma diária, e cuja interrupção ensejaria potenciais prejuízos ou transtornos a entidade contratante. Por tais motivos se prolongam no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo. Trata-se de "serviços" prestados de maneira ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo.

É cediço informar ainda o entendimento do TCU por meio do Acórdão n.º 1.136/2002, que se "*observe atentamente o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, ao firmar e prorrogar contratos, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes*".

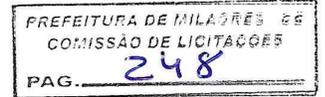
É importante asseverar o entendimento do TCU sobre serviços continuados, senão vejamos:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772). Grifei.

Consoante o entendimento do TCU, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua.



Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II e § 2º, quais sejam: limite de vigência total de 60 (sessenta) meses; preços e condições mais vantajosas para o ente público; justificção por escrito; e prévia autorização da autoridade competente.



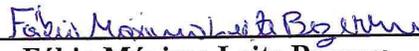
De fato, teve o legislador em sua *mens legislatoris* a capacidade de elencar algumas possibilidades no qual poderiam ocorrer prorrogações sem prejuízo para o contratado, pelos motivos já expostos.

### CONCLUSÃO

Em face do exposto opino pelo aditamento contratual consistente na prorrogação do prazo de vigência do Termo Contratual, por considerar como de natureza contínua os serviços alhures e, levando-se em conta todas as fontes do direito apresentadas.

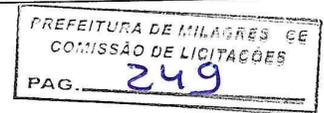
É o parecer, S.M.J.

Milagres/CE, 08 de Janeiro de 2024.



**Fábio Máximo Leite Bezerra**  
OAB/CE N° 26040  
Procurador Adjunto

**AUTORIZAÇÃO**



Milagres/CE, 08 de Janeiro de 2024

À  
Comissão Permanente de Licitação

**Considerando** o resultado do Processo Licitatório nº 2021.12.14.001 na modalidade Tomada de Preços nº 028/2021 do Fundo de Previdência Municipal de Milagres - PREVIMIL, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA VISANDO ATENDER AOS DISPOSITIVOS DAS PORTARIAS MPS Nº 402/08 E 464/18, JUNTO A PREVIMIL DE MILAGRES-CEARÁ, onde a empresa **ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA MERCADOLÓGICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.374.237/0001-81, sagrou-se vencedora e assinou o contrato referente ao processo citado, necessitando de ser prorrogado, para que seja mantida a continuação dos serviços prestados, e em consulta à contratada, a mesma manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços;

**Considerando** que a prorrogação há previsão no Instrumento Contratual (Cláusula Oitava - Item 8.1) e previsão legal conforme o Inciso II, do art. 57, da Lei 8666/93, limitada a 60 (sessenta) meses;

**Considerando** que durante a vigência do contrato os serviços foram prestados com êxito, tendo a referida empresa cumprido integralmente com todas as obrigações contratuais;

**Considerando** que a continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;

**Considerando**, ainda, parecer manifestando-se pela viabilidade jurídica do aditivo pretendido;

Isto posto acima e em atendimento ao § 2º do Art. 57 da Lei 8.666/93, tem como motivação preponderante atender as condições mais vantajosas para a administração e ao interesse público.

Venho através deste, **AUTORIZAR** a elaboração do Termo Aditivo de prorrogação contratual e determinar que se expeça convocação à contratada para assinatura do aditivo almejado.

Atenciosamente,



FRANCISCO FÁBIO ALVES BELÉM  
Ordenador de Despesas  
Diretor Presidente da PREVIMIL



GOVERNO MUNICIPAL CE  
**MILAGRES**  
Trabalho que faz a diferença

## GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES

Estado do Ceará  
Trabalho que faz a diferença

### TERMO DE CONVOCAÇÃO

### PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL



PROCESSO LICITATÓRIO N. 2021.12.14.001

TOMADA DE PREÇOS N. 028/2021

**Empresa:** ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA MERCADOLÓGICA LTDA.

**CNPJ:** 07.374.237/0001-81.

**Endereço:** Av. Eusébio de Queiroz, n.º 101 - Sala 212, Bairro Parnamirim, Eusébio/CE.

O Fundo de Previdência Municipal de Milagres - PREVIMIL, por intermédio do Ordenador de Despesas, no uso de suas funções, vem **CONVOCAR** a empresa **ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA MERCADOLÓGICA LTDA**, para assinatura do 2º (SEGUNDO) Termo Aditivo ao contrato referente ao Processo Licitatório nº 2021.12.14.001 na modalidade Tomada de Preços nº 028/2021, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA VISANDO ATENDER AOS DISPOSITIVOS DAS PORTARIAS MPS Nº 402/08 E 464/18, JUNTO A PREVIMIL DE MILAGRES-CEARÁ.**

Milagres/CE, 08 de Janeiro de 2024.

*Francisco Fábio Alves Belém*

FRANCISCO FÁBIO ALVES BELÉM  
Ordenador de Despesas  
Diretor Presidente da PREVIMIL

Recebido em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2024.

THIAGO SOARES  
MARQUES:65830547368

Assinado de forma digital por  
THIAGO SOARES  
MARQUES:65830547368  
Dados: 2024.01.08 09:42:14 -03'00'

**ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA  
MERCADOLÓGICA LTDA.**



## 2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO

2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES, ATRAVÉS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MILAGRES - PREVIMIL E A EMPRESA ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA MERCADOLÓGICA LTDA, PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA.

O **Fundo de Previdência Municipal de Milagres - PREVIMIL**, pessoa jurídica de direito público interno com sede na Rua Helena Mendonça Figueiredo, 200, Centro, Milagres/Ceará, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **21.949.560/0001-67**, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas **FRANCISCO FÁBIO ALVES BELÉM**, DIRETOR PRESIDENTE, portador da Cédula de Identidade nº 1488674-88 SSP/CE e inscrito no CPF nº 346.356.613-34, doravante denominada de CONTRATANTE, e de outro lado **ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA MERCADOLÓGICA LTDA**, estabelecida Av. Eusébio de Queiroz, n.º 101 - Sala 212, Bairro Parnamirim, Eusébio/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.374.237/0001-81, neste ato representada por Thiago Soares Marques, inscrito no CPF sob o nº 625.305.473-68, apenas denominada de **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente termo aditivo ao contrato oriundo do Processo Licitatório nº 2021.12.14.001 na modalidade Tomada de Preços nº 028/2021, tudo em conformidade com as normas gerais da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, mediante cláusulas e condições seguintes.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1 - Trata-se de TERMO ADITIVO ao Contrato nº 2021.12.14.001 - 01 de 07 de Janeiro de 2022, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA VISANDO ATENDER AOS DISPOSITIVOS DAS PORTARIAS MPS Nº 402/08 E 464/18, JUNTO A PREVIMIL DE MILAGRES-CEARÁ, conforme especificações constantes nos termos do Contrato original.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL**

2.1 - O presente instrumento será regido pelas disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, mais precisamente pelo Art. 57, inciso II, nos termos do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 028/2021, o qual ensejara o Contrato Administrativo.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DO ADITAMENTO**

3.1 - As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, obedecendo ao que diz o inciso II do Art. 57 da Lei nº. 8.666/93, **ACORDAM** em prorrogar até o dia **10 de Janeiro de 2025**, o prazo de vigência do Contrato original, **a contar do dia 10 de Janeiro de 2024**, podendo, entretanto, ser rescindido antecipadamente em comum acordo entre as partes, ou UNILATERALMENTE, convido a Administração Municipal.

### **CLÁUSULA QUARTA - DOS VALORES**

4.1 - O contrato, atendendo ao *Princípio da Economicidade*, permanece com os valores originalmente contratados,

THIAGO SOARES  
MARQUES:65830547368

Assinado de forma digital por  
THIAGO SOARES  
MARQUES:65830547368  
Dados: 2024.01.08 09:42:39 -03'00'



**CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

5.1 - As despesas para o exercício corrente correrão por conta de recursos oriundos do Tesouro Municipal, previstos na seguinte dotação orçamentária:

Órgão	Unid. Orç.	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
17	01	092720070.2.069	3.3.90.39.00

**CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS**

6.1 - **RATIFICAM** as demais cláusulas e condições insertas no Instrumento Contratual original, que não foram alteradas por este Termo Aditivo.

Milagres/CE, 08 de Janeiro de 2024.

*Francisco Fábio Alves Belém*

**FRANCISCO FÁBIO ALVES BELÉM**

Ordenador de Despesas

Diretor Presidente da PREVIMIL

**CONTRATANTE**

**THIAGO SOARES**

**MARQUES:65830547368**

Assinado de forma digital por

THIAGO SOARES

MARQUES:65830547368

Dados: 2024.01.08 09:42:56 -03'00'

**Thiago Soares Marques**

ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA MERCADOLÓGICA LTDA

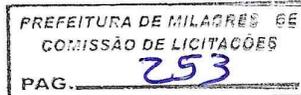
**CONTRATADA**

**TESTEMUNHAS:**

01) *Cidlene neto dos Santos* CPF *070.393.083-47*

01) *Moisés Moreno Polim Filho* CPF *924.727.703-59*

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES



FUNDO DE PREVIDENCIA DE MILAGRES - PREVIMIL  
EXTRATO DO 2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO

Extrato do 2º (SEGUNDO) Termo Aditivo ao Contrato nº 2021.12.14.001 - 01, referente ao Processo Licitatório nº 2021.12.14.001 na modalidade Tomada de Preços nº 028/2021.

**Partes:** A Prefeitura Municipal de Milagres/CE, através do Fundo de Previdência Municipal de Milagres - PREVIMIL e a empresa ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA MERCADOLÓGICA LTDA. **Objeto:**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA VISANDO ATENDER AOS DISPOSITIVOS DAS PORTARIAS MPS Nº 402/08 E 464/18, JUNTO A PREVIMIL DE MILAGRES-CEARÁ. **Do**

**Fundamento Legal:** Artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

**Do Aditamento:** As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar até o dia 10 de Janeiro de 2025, o prazo de vigência contratual, a contar do dia 10 de Janeiro de 2024. **Signatários:** FRANCISCO FÁBIO ALVES BELÉM e Thiago Soares Marques.

Milagres/CE, 08 de Janeiro de 2024.

**Publicado por:**  
Luan Dos Santos Ferreira  
**Código Identificador:**27790BDB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 15/01/2024. Edição 3375

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

PREFEITURA DE MILAGRES - CE  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
PAG. 254

**EXTRATO DO 2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO**

Certifico para os devidos fins que, foi publicado através de afixação na Portaria desta Prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações), o Extrato referente ao **2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO** ao Contrato nº 2021.12.14.001 - 01, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Milagres**, através do Fundo de Previdência Municipal de Milagres - PREVIMIL e a empresa **ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA MERCADOLÓGICA LTDA**, oriundo Processo Licitatório nº 2021.12.14.001 na modalidade Tomada de Preços nº 028/2021.

Milagres/CE, 09 de Janeiro de 2024.

*Francisco Fábio Alves Belém*

**FRANCISCO FÁBIO ALVES BELÉM**

Diretor Presidente da PREVIMIL

Responsável pela Publicação